



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 46/2018-CVM/SEP/GEA-3

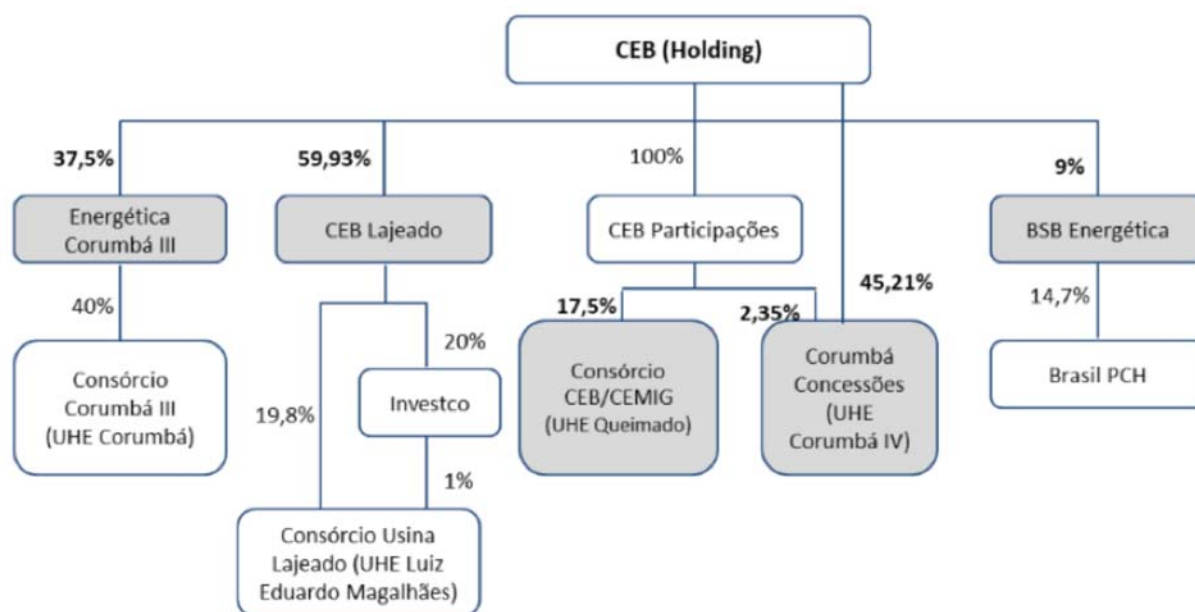
Assunto: **Pedido de interrupção de prazo de AGE**
Companhia Energética de Brasília - CEB
Processo 19957.04884/2018-38

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. A Companhia Energética de Brasília - CEB (“CEB” ou “Companhia”) convocou para o dia 10.05.2018 uma assembleia geral extraordinária (“AGE”) na qual deliberará sobre a venda de participação acionária que detém, isoladamente ou em conjunto com a CEB Participações S.A. (“CEB Participações”), sobre outras sociedades e consórcios.
2. De acordo com a proposta da administração disponibilizada aos acionistas (Documento SEI nº 0507264), as sociedades e o consórcio envolvidos nas referidas operações são:
 - i. venda da totalidade das ações de emissão da BSB Energética S.A., de titularidade da CEB, pelo preço mínimo de R\$ 21.325.094,44;
 - ii. venda da totalidade das ações de emissão da Corumbá Concessões S.A., de titularidade da CEB e da CEB Participações, pelo preço mínimo de R\$ 140.991.693,00;
 - iii. venda da totalidade das ações de emissão da Companhia Energética Corumbá III S.A., de titularidade da CEB, pelo preço mínimo de R\$ 93.054.043,05;
 - iv. venda da totalidade das ações de emissão da CEB Lajeado S.A., de titularidade da CEB, pelo preço mínimo de R\$ 323.982.067,43; e
 - v. venda da totalidade das ações de emissão da Consórcio CEMIG-CEB UHE Queimados, de titularidade da CEB Participações, pelo preço mínimo de R\$ 96.220.185,50.
3. A composição societária da CEB e das referidas sociedades pode ser descrita segundo o organograma abaixo:

Figura 1 – Participação da CEB nos Ativos Avaliados



- Murici dos Santos (“Requerente”), na qualidade de acionista da Companhia, apresentou, em 27.04.2018, pedido de interrupção e suspensão de prazo de convocação da AGE, com base no art. 124, §5º, I e II, da Lei 6.404/76, fundamentado em questionamentos sobre a não disponibilização de documentos que seriam relevantes para a melhor compreensão dos aspectos relativos às referidas alienações (Documento SEI nº 0507195).

II. Pedido

- O Requerente pede a suspensão e a interrupção do prazo da AGE, com base nas alegações resumidas a seguir.
- Embora não questione a necessidade e a oportunidade das alienações propostas, o Requerente entende que a Companhia não disponibilizou da forma devida um rol de documentos indispensáveis para a análise das operações, tais como atas de reuniões de diretoria, *due diligences* jurídicas, técnico-operacionais e contábeis, dentre outros documentos.
- Para o Requerente, é inadequado que a Companhia tenha disponibilizado acesso aos referidos documentos somente em sua sede, tendo em vista o direito concedido pela própria administração para o exercício de voto à distância.
- Primeiro, porque tal fato impede a correta tomada de decisão a respeito de alienação de participações acionárias relevantes, decisão essa que contém variáveis que não seriam de conhecimento de todos os acionistas. Faltaria, portanto, o *full disclosure* das operações que serão objeto de deliberação.
- Segundo, porque a Companhia estaria descumprindo a regulamentação em vigor, mais precisamente a Instrução CVM nº 481/09 [1] e a orientação contida no Ofício-Circular/CVM /SEP/nº 02/2018:

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e no inciso I do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE, AGESP ou AGDEB deverão ser postos à disposição dos acionistas ou dos debenturistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. Além disso, os emissores de valores mobiliários registrados na Categoria A que estejam autorizados por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores

devem enviar todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias extraordinárias, especiais e de debenturistas por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores (Módulo IPE do Sistema Empresas.NET), conforme determina o inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09.
(grifou)

III. Manifestação da Companhia

10. A Companhia afirma que as alienações propostas foram autorizadas pela Lei do Distrito Federal nº 5.577/2015, que determinou a aplicação das receitas das vendas na CEB Distribuição S.A.
11. Dentre os documentos apontados pelo Requerente, informa que as atas de reuniões de conselho de administração que deliberaram sobre o tema foram devidamente publicadas nos sites da Companhia, B3 e CVM.
12. Todavia, a CEB esclarece que as atas de reuniões de diretoria, relatórios de *due diligence* e laudos de avaliação produzidos não foram amplamente divulgados ao mercado por conterem informações estratégicas de terceiros e das sociedades envolvidas.
13. Portanto, por estarem revestidos de sigilo, tais documentos somente estão disponíveis aos acionistas na sede da Companhia, mediante assinatura de termo de confidencialidade.
14. Reafirma que todas as informações relevantes para o exercício de voto na AGE encontram-se detalhadas na proposta de administração, tais como: (i) estrutura de oferta e características do leilão; (ii) avaliações e cálculos realizados; e (iii) informações técnicas, financeiras e contábeis das participações societárias a serem alienadas.
15. Por último, a Companhia se socorre de precedentes do Colegiado da CVM ao afirmar que, ainda que se entenda que os documentos disponíveis somente na sede sejam relevantes para o exercício de voto na AGE, sua não divulgação na internet não justifica a interrupção ou suspensão do prazo de antecedência de convocação de AGE [2].
16. Além disso, entende que é assegurado às companhias abertas o direito de não divulgar informações relevantes, nos termos do §5º do art. 157 da Lei nº 6.404/76, com o intuito de proteger interesse legítimo da empresa [3].

IV. Análise

17. Em primeiro lugar, analiso o pedido de suspensão do prazo de convocação de assembleia geral, à luz do art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/76, cujo fundamento é a complexidade das matérias objeto de deliberação.
18. Em alguns casos, a CVM já considerou presente essa complexidade e entendeu necessário o prazo adicional não pela matéria em si, objetivamente considerada, mas por ausência de informações a seu respeito, o que dificultava a tomada de decisão por parte dos acionistas.
19. No caso concreto, entendo que não se trata de matéria inerentemente complexa e, apesar de o Requerente questionar a suficiência das informações divulgadas, entendo que a Companhia proveu os elementos mínimos para subsidiar a deliberação dos acionistas.
20. Neste sentido, discordo da alegação de que todos os documentos produzidos pela administração da CEB e relativos ao processo de alienação dos ativos devem ser divulgados aos acionistas pela internet.
21. A própria Instrução CVM nº 481/09 não afirma isso. Na verdade, o que ela afirma em seu art. 6º, II, é que as companhias abertas devem tornar disponíveis aos acionistas as informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.
22. Quanto a isso, entendo que a proposta de administração divulgada apresenta informações

detalhadas a respeito de: (i) os preços e critérios de avaliação adotados; (ii) as condições para conclusão das operações; (iii) o resultado das avaliações econômico-financeiras de cada participação societária a ser alienada.

23. No que diz respeito a atas de reuniões de diretoria, relatórios de *due diligence* e laudos de avaliação, a regulamentação em vigor não exige esses documentos de modo específico no contexto de uma alienação de ativos.
24. Em vez disso, a regulamentação limita-se a exigir, genericamente, a divulgação das informações que sejam consideradas suficientes, o que, no caso, já restou atendido pelas informações contidas na proposta. Note-se que tampouco é praxe de mercado que tais documentos sejam disponibilizados aos acionistas em geral.
25. A propósito deste ponto, a Companhia optou por deixar alguns desses documentos à disposição em sua sede, condicionando-o à assinatura de um termo de confidencialidade. O Requerente enxergou nessa atitude uma irregularidade, especialmente diante da possibilidade da utilização do mecanismo de voto à distância, previsto no art. 21-A da Instrução CVM nº 481/09, pois alguns desses acionistas presumivelmente não teriam como acessar tais documentos.
26. Contudo, entendo que:
 - i. a disponibilização desses documentos na sede social foi uma faculdade que a Companhia optou por adotar e, da mesma forma como não dispensaria a exigência de que as informações essenciais sobre a deliberação estivessem disponíveis pela internet, tampouco deve ser vista como motivo de ônus adicional à Companhia; e
 - ii. o mecanismo de votação à distância foi criado com o intuito de facilitar a deliberação e o exercício de determinados direitos em assembleia pelos acionistas, mas isso não significa (mesmo porque seria impossível) que acionistas que façam uso dessa prerrogativa tenham exatamente as mesmas possibilidades que os demais – por exemplo, um acionista fisicamente poderia pedir esclarecimentos e debater questões com os demais, o que é impossível para um acionista deliberando remotamente.
27. Assim, não vislumbro uma irregular “quebra de simetria” entre os acionistas que se beneficiarem da faculdade adotada pela Companhia e os que só puderem deliberar remotamente.
28. Superado este ponto, resta por fim examinar o pedido à luz do art. 124, §5º, II, da Lei 6.404/76, que permite à CVM interromper o curso do prazo de antecedência de convocação de assembleia para avaliar se há propostas que violem dispositivos legais ou regulamentares.
29. Entendo que as propostas a serem submetidas à assembleia geral extraordinária – alienações de participações societárias detidas pela Companhia e pela CEB Participações – são matérias usuais de negociação de ativos e não infringem quaisquer dispositivos que caiba à CVM fiscalizar.
30. De fato, a não ser pela alegada infração à Instrução CVM nº 481/09 – já rejeitada pelas razões descritas acima –, o Requerente não indica quais dispositivos legais ou regulamentares estariam sendo violados pela proposta.

V. Conclusão

31. Pelos motivos expostos, concluo que não estão presentes pressupostos para que a CVM exerça as prerrogativas previstas em qualquer dos incisos do art. 124, §5º, da Lei 6.404/76.
32. Portanto, sugiro o encaminhamento do presente processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, com a recomendação de não interromper ou suspender o prazo de convocação da AGE da CEB.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira
Analista/GEA-3

Raphael Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

[1] Art. 6º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I – as informações e documentos previstos nos demais artigos deste Capítulo III; e
- II – quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.

Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404, de 1976, esta Instrução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

[2] Processo CVM nº RJ-2011-4394. Reunião de Colegiado realizada em 26.04.2011, Reg. nº 7676/11.

[3] Processo CVM nº RJ-2003-5551. Reunião de Colegiado realizada em 23.12.2004, Reg. nº 4197/03.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Analista**, em 07/05/2018, às 20:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 07/05/2018, às 20:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/05/2018, às 09:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/05/2018, às 11:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0510659** e o código CRC **3AE6D4E0**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0510659 and the "Código CRC" 3AE6D4E0.
